



PAT Nº : 2052/2014 – 1ª URT, Protocolo 255858/2014-2 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00002052/1ª URT, de 12/11/2014
AUTUADA : C J C TEIXEIRA DE CARVALHO ME
ENDEREÇO : Rua Praia de Ponta Negra, 8888, Loja A, Ponta Negra
– Natal/RN
AUTUANTE : ANTÔNIO BRAGA DE ALMEIDA, mat. 91.563-7
DENÚNCIA : Deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares,
o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art.
251-Y, §§ 2º e 5º do RICMS/RN.

DECISÃO Nº 17/2015 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, DO IMPOSTO ANTECIPADO. 1. Débitos constantes no Processo de Parcelamento não são condizentes com os lançados no Auto de Infração. 2. Defesa não consegue provar a inocorrência do fato denunciado. 3. **Ação fiscal procedente.**

RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 131, 251-Y, §§ 2º e 5º, e 82 do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, por deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado no período de 23/08/2014 a 16/09/2014.



Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 1.558,53 (hum mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 1.558,53 (hum mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 3.117,06 (três mil, cento e dezessete reais e seis centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a atuada apresenta, tempestivamente, a sua defesa (fls. 31) centralizada no seguinte ponto:

– Aderiu ao novo REFIS/2014; fazendo o parcelamento do ICMS como, também, do simples nacional. Requerendo, diante do exposto, a exclusão do Auto de Infração de nº 2052/2014.

DA CONTESTAÇÃO

Contrapondo-se à impugnação aduzida aos Autos, o autor do procedimento fiscal, em síntese, assim se pronuncia (fls. 44 a 46):

– A atuada foi intimada por vias eletrônica, postal e publicação no Diário Oficial do estado do Rio Grande do Norte; não atendendo a nenhum dos Termos de Intimação Fiscal, mesmo tendo sido recebidos, por terceiros, os Avisos de Recebimento (AR) enviados.

– O Demonstrativo da Ocorrência (fls. 16 a 18) tem como Referência e Data de Vencimento 08/2014 a 09/2014 e 23/08/2014 a 16/09/2014, respectivamente.

– Na Consolidação de Débitos Fiscais (fls. 42 e 43) a Referência e o Vencimento são 01/2014 a 08/2014 e 07/02/2014 a 16/08/2014, respectivamente.

– Os débitos parcelados (Processo de Parcelamento 243149/2014-01) alcançaram um determinado período e os débitos lançados pelo Auto de Infração 2052/2014 alcançaram um período posterior; estando, desse modo, convicto da ocorrência da infração denunciada no referido Auto de Infração.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 24, que a Empresa atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Nestes Autos, a Empresa é denunciada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado lançado; pendência esta apresentada no Extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 11 a 13 – Pendências de Obrigações Principais (Débitos Vencidos). Tudo conforme Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

Inicialmente, em atendimento ao art. 110, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, observa-se que a autuada foi devidamente cientificada (recebendo a 2ª via do Auto de Infração) em 27/11/2014 e impugnou o feito no prazo legal (22/12/2014). Considerando, pois, a tempestividade da Impugnação e em atenção ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, dela conheço.

No mérito, resulta correto recorrer-se ao disposto na Legislação Tributária Estadual vigente, para melhor deslinde da questão.

Consta como obrigação do contribuinte, dentre outras, “pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação”, de acordo com o disposto no art. 150, inciso III, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997.

Não houve questionamento da autuada a esse respeito, segundo se pode verificar em sua peça impugnatória. Pelo contrário, reconhece o descumprimento da obrigação tributária quando afirma que “conforme consta no extrato fiscal da empresa, a mesma aderiu ao novo REFIS 2014 fazendo o parcelamento do ICMS como também do simples nacional”.

No entanto, em análise à Consolidação de Débitos Fiscais – Processo de Parcelamento 243149/2014-01 de fls. 42 e 43, percebe-se que os débitos parcelados não são os mesmos apontados no Auto de Infração em questão; ou seja, o referido Processo de Parcelamento alcançou o período de vencimento de 07/02/2014 a 16/08/2014 enquanto que no Auto de Infração foi lançado o período de vencimento de 23/08/2014 a 16/09/2014.

Inexiste, portanto, dúvida de que o imposto devido por antecipação não foi recolhido, mormente quando o sujeito passivo não consegue provar, com os documentos de que dispõe, a inoccorrência do fato denunciado.

Além do que, examinando-se a peça básica bem como aquelas que lhe dão suporte, nada foi constatado que seja capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PAT nº : 2052/2014 - 1ª URT
Fls. : 51

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo à atuada a pena de multa no valor de R\$ 1.558,53 (hum mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sem prejuízo do imposto devido no valor de R\$ 1.558,53 (hum mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 3.117,06 (três mil, cento e dezessete reais e seis centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à Primeira Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 06 de fevereiro de 2015.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2